MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 13971.720059/2017-39

Processo nº	13971.720059/2017-39
Recurso	Voluntário
Acórdão nº	**2402-008.164 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de	6 de fevereiro de 2020
Recorrente	FAGNER DOS SANTOS ARAUJO
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2015

MULTA QUALIFICADA.

Mantém-se a multa qualificada quando provado que o contribuinte se utilizou de contas bancárias para receber rendimentos não identificados, encobrindo o fato gerador da obrigação tributária, com a intenção de fraudar o fisco.

PAF. JURISPRUDÊNCIA. VINCULAÇÃO. INEXISTÊNCIA.

As decisões judiciais e administrativas, regra geral, são desprovidas da natureza de normas complementares, tais quais aquelas previstas no art. 100 do CTN, razão por que não vinculam futuras decisões deste Conselho.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso voluntário. Vencidos os conselheiros Gregório Rechmann Junior e Ana Cláudia Borges de Oliveira, que deram provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira – Presidente.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Relator.

Participaram da presente sessão de julgamento os Conselheiros: Denny Medeiros da Silveira, Márcio Augusto Sekeff Sallem, Ana Claudia Borges de Oliveira, Luis Henrique Dias Lima, Renata Toratti Cassini, Gregório Rechmann Júnior, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos e Francisco Ibiapino Luz

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância, que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo Contribuinte com o fito de extinguir crédito tributário constituído mediante auto de infração.

Auto de Infração e Impugnação

Por bem descrever os fatos e as razões da impugnação, adoto excertos do relatório da decisão de primeira instância – Acórdão nº 10-59.076 - proferida pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre - DRJ/POA (e-fls. 504 a 512), transcritos a seguir:

> Mediante Auto de Infração de fls. 03/07, exige-se do contribuinte acima qualificado - Fágner dos Santos Araújo - CPF 217.738.198-36, o recolhimento do crédito tributário no valor de R$ 370.386,33, incluído valor da multa proporcional e dos juros de mora calculados até 01/2017, em virtude da constatação de irregularidades na Declaração de Ajuste Anual do exercício 2015, ano-calendário 2014.
>
> A auditoria realizada pela RFB, que teve por objetivo verificar a regularidade na apuração do imposto de renda (IRPF) relativamente ao ano 2014, constatou omissão de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoas jurídicas no total de R$ 493.373,19. A fiscalização constatou a ocorrência de créditos em contas de depósito ou de investimentos, mantidas em instituições financeiras, em relação às quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nas operações.
>
> No item 2 do Termo de Verificação Fiscal, intitulado "*Dos Fatos – Do Imbrincamento em face de Ediane Herculano João",* a fiscalização esclarece que no procedimento instaurado contra a Ediane Herculano João (esposa do contribuinte), ficou constatado que o autuado era co-titular de fato das contas bancárias de titularidade de direito dela, sendo, portanto, co-responsável pelos créditos bancários nelas existentes. Observa que o procedimento que resultou na presente autuação é decorrente, portanto, do procedimento fiscal efetivado contra Ediane Herculano João. Assim, os fatos narrados e os documentos produzidos no procedimento anterior, que dizem respeito a essa autuação, foram utilizados na instrução do presente processo.
>
> Conforme registrado no item 2.2, intitulado *"Da Fiscalização e seu Resultado"* , a fiscalização informou ter constatado a ocorrência de duas infrações à legislação tributária, a saber: - omissão de receitas – depósitos bancários de origem não comprovada, conforme o disposto no art. 42, da Lei 9.430/96, objeto do Auto de Infração identificado com o número de comprot 13971.720058-2017-94, e omissão de receitas de prestação de serviços (subtópico 3.2) que é o objeto da presente autuação.
>
> No Relatório Fiscal às fls. 09/49, anexo à presente autuação, a fiscalização relacionou as intimações emitidas, os prazos concedidos, as respostas e documentos apresentados pelo contribuinte e por Ediane Herculano João (depoimentos), bem como aqueles obtidos por meio de diligências fiscais.
>
> Conforme relatado, Ediane Herculano João foi intimada a comprovar a origem dos depósitos bancários, nos termos do art. 42 da Lei 9.430/96, de um total de R$ 2.424.576,00, nos bancos BRADESCO, Itaú UNIBANCO e Caixa Econômica Federal relacionados nos anexos 01/02 e 03 do Termo de Intimação. Em virtude do não atendimento à intimação, a fiscalização emitiu RMF – Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira enviadas aos bancos citados. Conforme relatado, as instituições financeiras apresentaram os extratos bancários e as demais informações requeridas.
>
> Com base nas informações, a fiscalização identificou a origem do montante de R$ 811.588,96, como sendo valores provindos da empresa Pretel Advogados Associados - CNPJ 15.504.490/0001-30, por prestação de serviços de consultoria.
>
> No depoimento prestado à fiscalização, reduzido a termo e transcrito no relatório, Ediane Herculano João (esposa do autuado), informou ter sido movimentado em suas contas bancárias recursos de titularidade de Fagner dos Santos Araújo (autuado).
>
> Destacou o fato de os recursos de Fagner serem decorrentes de remuneração por serviços prestados à empresa Pretel. Referiu, também, que rendimentos da empresa

Documento nato-digital

também teriam transitado (de passagem) pelas suas contas, visando agilizar transferências financeiras. De acordo com o relatório, a partir desse depoimento ficou constatado que o autuado é co-titular de fato das contas bancárias de Ediane, da mesma forma a empresa Pretel.

O relatório informa, também, que, posteriormente, Fagner prestou depoimento à fiscalização, reduzido a termo e transcrito no relatório, por meio do qual confirmou que nas contas bancárias de titularidade de sua esposa nos bancos ITAÚ, BRADESCO e Caixa Econômica Federal, em 2014, foram movimentados recursos de sua titularidade provenientes de remuneração recebida da empresa Pretel Sociedade de Advogados. Confirmou ser sócio da citada empresa.

Segundo referiu a fiscalização, apesar da negativa do autuado acerca de ter movimentado por procuração ou outro meio as contas bancárias de Ediane, e, também, negar ser co-titular de direito dessas contas, transpareceu a co-titularidade de fato. Conforme consignado no item 3.2 do Relatório Fiscal, intitulado *Da Omissão de Receitas de Prestação de Serviços*, foram identificados diversos créditos bancários nas contas de Ediane, efetuados pela empresa em retribuição à prestação de serviços do autuado e da esposa, identificados a seguir:

- Empresa Pretel Advogados Associados - Ficou constatada transferências efetuadas pela empresa no montante de R$ 811.588,96, para as contas bancárias de Ediane nos bancos Bradesco e Itaú, em 2014. De acordo com a fiscalização, não foi possível identificar quais valores eram de titularidade do autuado e/ou de Ediane. Observa que embora intimados a informar quanto do valor transferido (R$ 811.588,96), se referia aos pagamentos por serviços prestados a cada um, nada foi apresentado.

A empresa Pretel, em reposta à intimação, confirmou a ocorrência dos depósitos em nome de Ediane e do autuado, porém, não soube informar como era feita a divisão entre o casal. Diante da situação apresentada, a fiscalização considerou o montante dividindo em partes iguais, metade para o autuado e metade para Ediane. Consta no Relatório Fiscal a tabela demonstrativa das transferências totais feitas pela empresa para as contas bancárias.

- Empresa - Logipar Transp. e Logística Ltda. - CNPJ 05.932.731/0001- 99 - Ficou constatado transferências efetuadas pela empresa no montante de R$ 347.520,50, **para as contas da esposa do autuado** no período de novembro e dezembro de 2014.

Conforme relatado, na resposta da empresa ao Termo de Intimação **os** valores transferidos pela empresa constituem receita de prestação de **serviços** exclusivamente de titularidade de Ediane. Assim esses valores não fazem parte da presente autuação.

Empresa GERHA - Gestão Empresarial de Recursos Humanos Ltda., CNPJ 11.874./008/0001-01 – Os valores transferidos no total de R$ 87.578,69, são referentes a pagamentos ocorridos em 11/2014. A empresa apresentou cópia de contrato por meio do qual contratou a empresa Pretel para a prestação de serviços de assessoria/consultoria tributária, tendo como contrapartida financeira depósito em conta bancária da empresa Pretel.

Em um termo aditivo ao contrato firmado em 04/11/2014, as partes estabeleceram que os depósitos dos pagamentos seriam efetuados nos bancos Bradesco e no Itaú, de titularidade de Ediane. De acordo com a fiscalização, os valores transferidos pela empresa para as contas da companheira do autuado, se referem a rendimentos de prestação de serviços de titularidade exclusiva do Autuado, porque somente o nome dele figura no contrato de prestação de serviços. Tem-se, portanto, que as contas bancárias em nome de Ediane Herculano João nos bancos citados anteriormente, possuem, em 2014, dois co-titulares de fato: Ediane e autuado - Fágner dos Santos Araújo.

O item 109 do relatório, a fiscalização apresenta o seguinte resumo: “no tocante às transferências bancárias efetivadas pelas empresas Pretel, os valores se referem a pagamentos por serviços prestados, pertencendo na proporção de 50% ao autuado e 50% para Ediane. E, ainda, que os valores transferidos pela empresa GERHA pertencem

Documento nato-digital

totalmente ao Autuado". Empresa - Logipar Transp. e Logística Ltda valores pagos à Ediane somente.

A quebra do sigilo bancário de Ediane Herculano João teve por base legal o inciso XI, do art. 3º, do Dec. 3.724/2001, em virtude da presença de indício de que a titular de direito da conta bancária era interposta pessoa do titular de fato.

A fiscalização informou que, ao iniciar o procedimento fiscal em face de Ediane Herculano João, já estava de posse de cópia da minuta de contrato entre as empresas RD Indústria de Móveis Ltda. – EPP - CNPJ 12.626.705/0001-06, de um lado, e Pretel e o autuado de outro. Na minuta do contrato, ficou constatada a indicação da conta bancária no banco Bradesco de titularidade de direito de Ediane, como sendo aquela em que deveria ser depositado parte do preço acordado. Por não figurar como parte naquele contrato, a indicação da conta bancária para o recebimento de valores, configurou indício de interposição do titular de fato**.**

Referente à aplicação da multa de ofício prevista no art. 44 da Lei 9.430/96, para a infração de omissão de rendimentos decorrentes de prestação de serviços, foi aplicada a multa no percentual de 150%, por restar caracterizada a prática de sonegação prevista no art. 71 da Lei 4.502/64. As condutas verificadas são relativas à omissão de rendimentos recebidos pela prestação de serviços no valor de R$ 493.373,17, conforme item 137 do Relatório Fiscal.

De acordo com a fiscalização, ficou demonstrada a ocorrência de fatos, que em tese, configuram crime contra a Ordem Tributária, definidos no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90. Foi formalizado Processo de Representação Fiscal para Fins Penais, em cumprimento ao disposto na Portaria SRF nº 2439/2010.

Conforme referido no item 136 do Termo de Verificação Fiscal, ficou constatada a intenção por parte do contribuinte de sonegar. Os fatos relatados foram sintetizados, apresentados a seguir:

a) não há como justificar como não intencional, não há como se atribuir a qualquer erro ou equívoco escusável o fato do autuado, sem ter apresentado qualquer DIRPF do ano-calendário 2014, ter movimentado recursos em contas de titularidade de direito da companheira, cuja metade dos créditos, sem a devida comprovação da origem, monta a

quantia de R$ 480.000,00 (depósitos sem comprovação de origem).

b) no tocante à presente autuação, conforme destacado no item 137, as contas bancárias de titularidade de Ediane (companheira do atuado), receberam os rendimentos auferidos por ele em razão da prestação de serviços (R$ 493.373,17), que não foram oferecidos à tributação. Assim agindo, ficou caracterizada a prática de sonegação prevista no art. 71, da Lei 4.502/64.

O autuado interpôs impugnação ao lançamento, anexada às fls. 442/446 dos autos. Insurgiu-se contra a exigência da multa aplicada no percentual de 150%.

Segundo referiu, § 1º, do art. 44, da Lei 9.430/96, trata da duplicação do valor da multa de 75% nos casos previstos na Lei 4.502/64, nos art. 71, 72 e 73. Segundo alegou, os dispositivos da Lei 4.502/64, não deixam claro a definição da ocorrência de dolo, como requisito para a duplicação da multa.

Entende que não restou consubstanciada a prova da ocorrência de dolo de sua parte pela falta de declaração dos rendimentos. Reproduziu decisões do CARF que, segundo referiu, fundamentam seu entendimento. Destacou o fato de restar pacificado na esfera judicial, o entendimento de que o ônus da prova cabe ao ente fiscalizador, que deverá apresentar prova de que o contribuinte agiu com dolo, ou seja, com a intenção de fraudar a arrecadação.

Segundo destacou, no Relatório Fiscal, no item que trata da multa qualificada, não constou prova ou a relação de dolo com a não declaração dos rendimentos. Observou que o relatório apenas trouxe a alegação do dolo estar implícito, ao mesmo tempo sugere que o Requerente tenha agido desta forma. Acrescentou como argumento, também, que acusações não podem estar fundamentadas em sugestões ou aparências,

Documento nato-digital

devendo ser demonstrado de forma inequívoca, por meio de provas, que as ações tiveram por objetivo fraudar o fisco.

Alegou o caráter confiscatório da multa aplicada no percentual de 150%. Citou o art. 150 da CF/88. Ao finalizar requereu o acolhimento da impugnação e cancelamento do débito fiscal reclamado.

Há que se referir que figura às fls. 500 dos autos, Termo de Transferência de Crédito Tributário, que registra a transferência para o processo nº 11516- 721.058/2017-53, de R$ 135.677,62 (cód. 2904). Esse valor se refere ao imposto relativo à parte não contestada do lançamento. Extrato do Processo às fls. 501.

Julgamento de Primeira Instância

A 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre, por unanimidade, julgou improcedente a contestação do Impugnante, nos termos do relatório e voto registrados no Acórdão recorrido, cuja ementa segue transcrita (e-fls. 504 a 512):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2014

MULTA QUALIFICADA.

A conduta do contribuinte de utilizar contas bancárias para receber rendimentos pessoais e rendimentos de terceiros, sem a devida identificação, encobrindo o fato gerador da obrigação tributária, com a intenção de reduzir o montante do imposto devido ou fraudar o fisco, enseja à aplicação da multa qualificada.

Impugnação Improcedente

Recurso Voluntário

Discordando da respeitável decisão, o Sujeito Passivo interpôs recurso voluntário, basicamente repisando os argumentando apresentados na impugnação, cuja essência relevante para a solução da presente lide, em síntese, traz (e-fls. 520 a 532):

1. O lançamento se deu em face da omissão presumida de rendimento, nos termos do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, cuja existência de dolo deverá ser provada pelo Fisco.

2. Omissão de receita decorrente de depósitos bancários não justificados nem declarados, por si só, não justifica a qualificação da multa de ofício, conforme a Súmula Carf nº 14.

3. Inexiste conduta dolosa apta a ensejar referida qualificação.

4. Transcreve doutrina e jurisprudência perfilhadas à sua pretensão.

É o relatório

Voto

Conselheiro Francisco Ibiapino Luz - Relator

Admissibilidade

O recurso é tempestivo, pois a ciência da decisão recorrida se deu em 16/6/2017 (e-fl. 515) e a peça recursal foi recebida em 13/7/2017 (e-fl. 520), dentro do prazo legal para

Documento nato-digital

sua interposição. Logo, já que atendidos os demais pressupostos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, dele tomo conhecimento.

Multa qualificada

Oportuno registrar que os §§ 1º e 3º do art. 57 do Anexo II do RICARF facultam o relator fundamentar seu voto mediante transcrição da decisão recorrida, quando o recorrente não inovar em suas razões recursais, *verbis:*

> Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:
>
> [...]
>
> § 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.
>
> [...]
>
> § 3º A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

Tocante a isso, segundo documentação acostada aos autos o Recorrente basicamente reiterou os termos da impugnação, nada acrescentando que pudesse alterar o julgamento *a quo*. Logo, tendo em vista minha concordância com os fundamentos do Colegiado de origem e amparado no reportado preceito regimental, adoto as razões de decidir do voto condutor do respectivo acórdão, nestes termos:

> Nos casos de lançamento de ofício, a regra é aplicar a multa de 75% estabelecida no inciso I, do art. 44 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pelo artigo 14 da Lei nº 11.488/07. A aplicação da multa qualificada está prevista no parágrafo 1º, pressupõe que seja comprovada uma das hipóteses contidas nos artigos 71, 72 ou 73 da Lei n.º 4.502/64 (sonegação, fraude ou conluio), como segue:
>
> > *Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:(Redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007).*
> >
> > *I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007).*
> >
> > *II - de 50% (cinqüenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007).*
> >
> > *a) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física; (Incluída pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007).*
> >
> > *b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica. (Incluída pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007).*
> >
> > *§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do **caput** deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades*

administrativas ou criminais cabíveis. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007)

*§ 2º Os percentuais de multa a que se referem o inciso I do **caput** e o § 1º deste artigo serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007).*

I - prestar esclarecimentos; (Renumerado da alínea "a" pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007).

II - apresentar os arquivos ou sistemas de que tratam os arts. 11 a 13 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991; (Renumerado da alínea "b" com nova redação pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007).

III - apresentar a documentação técnica de que trata o art. 38 desta Lei. (Renumerado da alínea "c" com nova redação pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007).

(Destaque no original)

A multa qualificada de 150% tem por fundamento o parágrafo 1º do artigo 44 da Lei nº 9.430/1996, transcrito, que trata da qualificação das infrações nos casos previstos nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/1964.

LEI No 4.502, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1964.

"Art . 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II - das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

Art . 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido a evitar ou diferir o seu pagamento.

Art . 73. Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos nos arts. 71 e 72".

A partir do texto transcrito, relativamente à omissão de rendimentos, o inciso I, do art. 44 da Lei n° 9.430/1996 estabelece que, nos casos de omissão total de rendimentos, falta de apresentação de declaração, bem como nos casos de omissão parcial, resultante de declaração inexata, a multa aplicável é a normal de 75%, exceto nos casos previstos nos artigos 71, 72 e 73 da Lei n° 4.502/1964.

Verifica-se que a sonegação e a fraude se caracterizam em razão de uma ação ou omissão, de uma simulação ou ocultação e pressupõem sempre a intenção de causar dano à Fazenda Pública, num propósito deliberado de se subtrair no todo ou em parte uma obrigação tributária. Nesses casos, deve sempre estar caracterizada a presença do dolo, um comportamento intencional, específico, de causar dano à Fazenda Pública, utilizando-se de meios a fim de esconder a ocorrência do fato gerador ou retardar o seu conhecimento por parte da autoridade fazendária. Assim, o dolo é elemento específico da *sonegação, da fraude e do conluio,* que os diferenciam da mera falta de pagamento do tributo ou da simples omissão de rendimentos na declaração de ajuste, seja ela pelos mais variados motivos que se aleguem.

Documento nato-digital

Destaque-se que, na defesa contra o lançamento, o contribuinte alegou não estar na lei a definição do critério de: " existência de dolo, como requisito para a arbitragem da duplicação da multa". E, ainda, que na presente autuação não restou a prova de que houve dolo de sua parte, pela falta da declaração das informações dos rendimentos.

Refere, também, que já restou pacificado em decisões do CARF, que não se justifica a aplicação da multa de oficio qualificada, prevista no inciso II do art. 44 da Lei nº 9.430/96, se não restar devidamente comprovado o evidente intuito de fraude. Não basta ao fisco entender estar presente "fortes evidências de intuito de fraude'".

Entendo que não assiste razão ao impugnante acerca da afirmação de inexistência de motivação para a qualificação da multa no presente caso, e da não constatação do elemento "dolo". Registro que no extenso Relatório Fiscal, ficaram evidenciadas as condutas que motivaram o agravamento da multa em razão da caracterização da conduta dolosa, que de forma resumida incluo na presente decisão e utilizo como elemento formador de convicção para decidir:

> *(...)*
>
> *135. Desta forma, as condutas sob análise amoldam-se à hipótese prevista para a sonegação (art. 71), uma vez que houve, fora de qualquer dúvida, a ocorrência do fato gerador, qual seja, no primeiro caso a existência de receitas, ainda que legalmente presumidas, representadas pelos créditos bancários cuja origem não logrou comprovar o Fiscalizado e, no segundo caso, pela falta de declaração dos rendimentos de prestação de serviços comprovadamente efetuados.*
>
> *136. A intenção de sonegar nos dois casos é indiscutível: não há como justificar como não intencional, ou seja, não há como se atribuir a qualquer erro ou equívoco escusável o fato do Fiscalizado, sem ter apresentado qualquer DIRPF do ano- calendário 2014, movimentar recursos em contas de titularidade de direito da companheira, recursos estes cuja metade dos créditos sem a devida comprovação da origem monta a R$ 480.000,00.*
>
> ***137. Note-se que as contas bancárias de titularidade da companheira também receberam os rendimentos auferidos pelo Fiscalizado a título de prestação de serviços, em valores substanciais – R$ 493.373,17, como comprovado no subtópico 3.2, e que estes rendimentos também foram devidamente omitidos do Fisco.(grifei)***
>
> ***138. Ora, é bastante plausível admitir que o Fiscalizado apostasse na inércia do Fisco, haja vista que, sem possuir movimentação financeira em nome próprio e sem entregar DIRPF, talvez pudesse ter considerado ser mínima a chance de ser fiscalizado****.(grifei)*
>
> *139. Ressalte-se, por importante, que o Fiscalizado afirma em depoimento que só não é sócio de direito da Pretel porque não possui registro na OAB, o que sugere que é bacharel em direito. Como tal, naturalmente, deve estar familiarizado com o universo das leis e regulamentos, inclusive o tributário.*
>
> *140. Aliás, o universo tributário é exatamente o seu campo de atuação, de onde extraiu rendimentos, no ano de 2014, de R$ 493.373,17.*
>
> *141. Ora, sendo bacharel em direito e consultor tributário, como compreender que pudesse ter se esquecido de declarar seus rendimentos? Como compreender que pudesse ter se equivocado?*

Documento nato-digital

> *142. Consequentemente, a consideração das receitas presumidas e dos rendimentos de prestação de serviços como valores sonegados e é, sob qualquer ponto de vista, imposição legal.*
>
> *(...)*
>
> (Destaque no original)

> Convém destacar que as contas bancárias de Ediane (esposa), conforme relatado pela fiscalização, foram utilizadas para o recebimento de recursos oriundos de contratos em que nem mesmo figurou com parte. Tal fato configura indício veemente de que era interposta pessoa do titular de fato da referida conta bancária, que inclusive recebia depósitos da empresa Pretel Advogados Associados. Esses fatos como todos os demais relatados pela fiscalização, não foram, inclusive objeto de contestação por parte do autuado.
>
> Assim, no âmbito da aplicação da multa qualificada, não resta dúvida de que o dolo exigido nos artigos 71 a 73 da Lei 4.502/64, está presente nos fatos narrados, verificados pela fiscalização, não requerendo a consciência do agente de que sua conduta esteja tipificada como criminosa. A expressão "conduta dolosa" inserida nos citados artigos exige tão somente a prova de que o contribuinte teria agido voluntariamente, de forma consciente de seus atos, independentemente de saber se é *ilícita ou não.* Porém, destaco que no caso dos autos, por ser o autuado consultor tributário, certamente que era do seu conhecimento que a conduta adotada era ilícita frente às normas legais.
>
> Quanto à alegação de que a penalidade (multa) teria caráter confiscatório vedado pelo art. 150, inciso IV da CF, saliento que a vedação imposta no artigo citado, é dirigida ao legislador ordinário, que o deve considerar quando da elaboração das disposições normativas, e não o aplicador da lei, que a ela deve obediência.
>
> Assim, considerando que a atividade do lançamento é vinculada e obrigatória, por força do parágrafo único do art. 142, do Código Tributário Nacional, cabe à administração pública aplicar as normas legais nos estritos limites de seu conteúdo. Presentes os pressupostos previstos na legislação, conforme consta deste voto, deve ser mantida a multa no percentual aplicado, prevista na legislação tributária.
>
> Por todo o exposto, entendo correta a aplicação da multa de ofício em seu percentual duplicado, 150%, pela simples adequação das condutas praticadas ao disposto no art. 44, inciso II, §1º da Lei 9.430/96.

A INEXISTENTE VINCULAÇÃO JURISPRUDENCIAL

Como se há verificar, a análise da jurisprudência que o recorrente trouxe no recurso deve ser contida pelo disposto nos arts. 472 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil – CPC) e 506 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (novo CPC), os quais estabelecem que a sentença não reflete em terceiro estranho ao respectivo processo. Logo, por não ser parte no litígio ali estabelecido, o Recorrente dela não pode se aproveitar. Confirma-se:

Lei nº 5.869, de 1973 - Código de Processo Civil:

> Art. 472. A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros. Nas causas relativas ao estado de pessoa, se houverem sido citados no processo, em litisconsórcio necessário, todos os interessados, a sentença produz coisa julgada em relação a terceiros.

Lei nº 13.105, de 2015 - novo Código de Processo Civil:

> Art. 506. A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros.

Documento nato-digital

Mais precisamente, as decisões judiciais e administrativas, regra geral, são desprovidas da natureza de normas complementares, tais quais aquelas previstas no art. 100 do CTN, razão por que não vinculam futuras decisões deste Conselho, conforme Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015, que aprovou o Regimento Interno do CARF. Confirma-se:

> Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.
>
> § 1º O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:
>
> I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal; http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/anexoOutros.action?idArquivoBinario=0(Redação dada pelo(a) Portaria MF nº 39, de 12 de fevereiro de 2016)
>
> II - que fundamente crédito tributário objeto de:
>
> a) Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 103-A da Constituição Federal;
>
> b) Decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento realizado nos termos dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, na forma disciplinada pela Administração Tributária; http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/anexoOutros.action?idArquivoBinario=0(Redação dada pelo(a) Portaria MF nº 152, de 03 de maio de 2016)
>
> c) Dispensa legal de constituição ou Ato Declaratório da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda, nos termos dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;
>
> d) Parecer do Advogado-Geral da União aprovado pelo Presidente da República, nos termos dos arts. 40 e 41 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; e
>
> e) Súmula da Advocacia-Geral da União, nos termos do art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 1993. http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/anexoOutros.action?idArquivoBinario=0(Redação dada pelo(a) Portaria MF nº 39, de 12 de fevereiro de 2016)
>
> § 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF. http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/anexoOutros.action?idArquivoBinario=0(Redação dada pelo(a) Portaria MF nº 152, de 03 de maio de 2016)

Conclusão

Ante o exposto, nego provimento ao recurso interposto.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz